



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039.2021

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Interessado: IMPACTO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI EPP

DOS FATOS

Inicialmente, importa observar que o certame em baila comporta o objeto a seguir:

*REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, PARA ATENDIMENTO
DAS NECESSIDADES DE PESSOAL DAS UNIDADES
ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA-CE*

Nesse azo, a empresa impugnante requer que seja retirada a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Administração (CRA) e profissional de nível superior devidamente reconhecido por este conselho, indicando, para tanto, que o mesmo apenas pode ser exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DA RESPOSTA

Acerca da matéria questionada, é mister informar que a **Lei Federal n.º 8.666/93** define, dentre os requisitos de habilitação, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, nos termos do art. 30, inciso I, §1º, inciso I, a seguir:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro **devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

(grifo)

Nesse sentido foi definido o item 17.4, alíneas "b" e "c", do instrumento convocatório, senão vejamos:

*17.4. Visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da contratação deste Pregão, a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da empresa proponente deverá ser comprovada mediante:*

a) Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante prestou



ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto deste Edital.

- b) Prova de inscrição ou registro da licitante, junto ao Conselho Regional de Administração (CRA).*
- c) Comprovação de a PROPONENTE possuir como responsável técnico em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Administração (CRA), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução do serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação. (grifo)*

Assim, cumpre verificar o que dispõe o **art. 2º da Lei nº 4.769/65** e o **art. 3º do Regulamento da Lei Nº 4.769/65**, *in verbis*:

LEI Nº 4.769/65

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, **como administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos**; (grifo)*



Regulamento da Lei N° 4.769/65

Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão liberal ou não, compreende:

[...]

*b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, **como administração e seleção de pessoal**, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (grifo)*

Dessa forma, cumpre observar que o objeto em questão se destina ao serviço de terceirização de mão de obra para diversas funções, conforme o termo de referência. Desse modo, a atividade precípua a ser exercida pela empresa a ser contratada será de administrar essa mão de obra, que envolve diversos profissionais e categorias, incluindo a seleção daqueles que desempenharão as atividades junto ao município.

Assim, sendo irrefutável que o objeto central é a administração de pessoal, incluindo seleção, não há que se proceder a qualquer alteração do edital, estando em conformidade com a legislação que rege a matéria.

DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro(a) declara IMPROCEDENTE o pedido da empresa impugnante, pelo que ficam mantidos os termos do edital.

Paraipaba-Ce, 10 de agosto de 2021.

Francisco Eduardo Sales Vieira
Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE